

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 829, publicada no D.O.U. de 16/10/2020, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taguatinga, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201710616		
PARECER CNE/CES Nº: 472/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taguatinga, com sede na Quadra QI 20, s/n, Setor Industrial (Taguatinga), em Brasília, no Distrito Federal, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710616, em 25 de maio de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (cód. 1518), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710616 em 25/05/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA, Código e-MEC nº 1518, CI 3 (2018), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 697 de 26/05/2000, publicada no DOU de 30/05/2000.

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria nº 697 de 26/05/2000</i>	<i>Publicada DOU de 30/05/2000</i>
<i>Recredenciamento</i>	<i>Portaria nº 890 de 06/07/2012</i>	<i>Publicada DOU de 09/07/2012</i>
<i>Alteração de Denominação de IES</i>	<i>Portaria nº 296 de 16/05/2014</i>	<i>Publicada DOU de 19/05/2014</i>
<i>Transferência de Manutenção</i>	<i>Portaria nº 464 de 23/05/2017</i>	<i>Publicada DOU de 24/05/2017</i>

A IES está situada à Quadra QI 20, s/n, Bairro Setor Industrial (Taguatinga), Município de Brasília, no Distrito Federal, CEP:72135-200.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 21/05/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 3(2018) e IGC 3 (2018).

3. DA MANTENEDORA

A FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (cód. 1518), é mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, código e-MEC nº 16452, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede à Rua Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, CEP: 13278-181.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 21/05/2020, obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 19/07/2020.
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 29/02/2020 a 27/06/2020.

Constam do sistema e-MEC outras 55 (cinquenta e cinco) IES ativas em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Em consulta realizada em 22/05/2020, existem no sistema e-MEC 13(treze) Cursos presenciais em atividade ofertados pela Instituição.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Processo	Tipo de Processo	Fase	Curso
201710616	Recredenciamento	SERES/DIREG/CGCIES - Parecer Final	-
201926068	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Fisioterapia
201909310	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Pedagogia
201819220	Autorização	SERES/DIREG/CGFPParecer Final	Arquitetura e Urbanismo
201819226	Autorização	INEP -Reabertura	Engenharia Civil
201819227	Autorização	INEP -Reabertura	Engenharia Mecânica
201715976	Renovação de Reconhecimento de Curso	CTAA - Recurso	Administração
201611220	Renovação de Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/CGARCES -PAR PÓS PROT COMPROMISSO	Letras - Português e Inglês

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos

previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 137526, realizada no período de 01/05/2018 a 05/05/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,46</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,38</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,44</i>
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

5.3. Auditório (s); e

5.16. Espaços de convivência e de alimentação.

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 25/05/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (cód. 1518), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL- Conceito 3,80 O planejamento e a realização da auto avaliação estão coerentes com o especificado no PDI, destacando a institucionalização da avaliação pela comunidade acadêmica.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Conceito 3,50

A missão e o processo de avaliações, aliado às ações de responsabilidade social da instituição estão coerentes com o PDI e se mostram articulados e adequados às atividades institucionais voltadas para o desenvolvimento do ensino e da extensão.

Eixo 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS - Conceito 3,46

Existe coerência das políticas de Ensino, Pesquisa, Extensão com o disposto no PDI, ao mesmo tempo em que a comunicação da instituição com a comunidade externa (e interna) se consubstancia em processos utilizando as mídias e as tecnologias. Na mesma linha, as políticas de atendimento aos discentes mostram-se coerentes com as especificadas no PDI, no que tange ao acesso à permanência de estudantes por meio de mecanismos de inclusão, de apoio e acompanhamento psicopedagógico.

Eixo 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO - Conceito 3,38

Existe uma incipiente política de formação e capacitação docente e do corpo técnico-administrativo. O sistema de registro acadêmico é totalmente informatizado em modelo criado pela própria instituição e acessível a todos os membros da comunidade acadêmica. A sustentabilidade financeira é alcançada por uma política de subsídios da mantenedora o que

garante o equilíbrio entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional. Os planos de carreira do corpo docente e do corpo técnico-administrativo estão devidamente homologado e são efetivamente praticados.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA - Conceito 3,44

A infraestrutura, especialmente a de ensino, salas de aula, sala de professores, espaços para atendimento aos alunos e infraestrutura para a CPA, recursos de informação e comunicação, mostra-se coerente com a especificada no PDI e atendem de forma suficiente ao referencial para o desenvolvimento das atividades institucionais.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (cód. 1518) possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

A FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (cód. 1518) manifestou-se, em resposta à diligência, e assim esclarece:

“A IES encaminha os documentos referentes ao Plano de Fuga, e informa que os mesmos foram inseridos na aba “comprovantes” do sistema e-MEC. Informa, nesta oportunidade, que o AVCB é emitido no formato de Certificado de Licenciamento (anexo), tendo em vista que o sistema de licenciamento, no Distrito Federal, é integrado.”

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE TAGUATINGA (cód. 1518), situada à Quadra QI 20, s/n, Bairro Setor Industrial (Taguatinga), Município de Brasília, no Distrito Federal, CEP:72135-200, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, (Cód.16452), com sede à Rua Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo, CEP: 13278-181, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, e nos apontamentos do relatório acima, chego à conclusão de que o pleito de credenciamento institucional da Faculdade Anhanguera de Taguatinga deve ser acolhido, pois a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) e todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Desta forma, submeto o voto abaixo à deliberação da Câmara de Ensino Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taguatinga, com sede na Quadra QI 20, s/n, Setor Industrial (Taguatinga), em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício